



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES**

---

**PARECER n. 00098/2025/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.005161/2020-62**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO CE UFES**

**ASSUNTOS: PÓS-GRADUAÇÃO**

**EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO COM IMPACTO FINANCEIRO. FUNDAMENTO. ART. 65, CAPUT DA LEI Nº 8.666, DE 1993. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NESTE PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe,*

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO N°. 25/2020**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST (Sequencial 509 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato.*" (Sequencial 509 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA –DO VALOR DO TERMO ADITIVO:

**"SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 7.340,80 (sete mil e trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) **SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** O valor global do contrato passa a ser R\$ 99.340,80 (noventa e nove mil e trezentos e quarentas reais e oitenta centavos). **SUBCLÁUSULA TERCEIRA:** O montante a ser acrescido ao contrato se refere a rendimentos financeiros, que serão destinados exclusivamente para a execução do projeto, conforme detalhado na planilha reorçamentada."

4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO:

**"É vedada a realização pela CONTRATADA de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº 9604/2017- TCU."**

5. A instrução processual *Checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 510 - Lepisma, na forma a seguir:

Da análise ainda informo que constam no processo:

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 479

- Planilha de reorçamentação 505
- Planilha de despesas e receitas detalhadas 506
- Cronograma físico financeiro 483
- Aprovação pelo Conselho Departamental do Centro de Educação (CE) 481
- Declarações de limite do teto constitucional - novo participante bolsista 486/487
- Autorizações de participação no projeto - novo participante servidor 488 Planilha de custo operacional atualizada 485
- Minuta do termo aditivo com órgão financiador (se aplicável) Não se aplica Minuta de termo aditivo com a Fundação 509

A prestação de contas parcial foi encaminhada, com período até 31/03/2024, e, portanto, encontra-se de acordo com o prazo estabelecido no contrato.

6. Conforme os termos do contrato de origem, o objeto da presente contratação é a prestação de apoio por parte da FEST ao projeto de Ensino de Pós-Graduação denominado "Curso de Mestrado Acadêmico em Educação do PPGE/CE/UFES 2020-2025" (Seqencial 93 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e §4º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*"

8. É a síntese do necessário.

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica**

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014). O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

## **III - ANÁLISE JURÍDICA**

### **Da Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada.**

11. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a viger integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

12. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

13. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado julho de 2020.

14. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (Sequencial 510 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 25/2020.

15. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

16. Prosseguindo, a pretendida alteração para inclusão de planilha de despesas reorçamentada, bem como o aumento do valor total do contrato, encontra amparo na Cláusula Décima-Terceira do contrato de origem, *in verbis*:

**"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."**

17. Importa ressaltar, portanto, o teor do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que traz as hipóteses de alteração dos contratos firmados pela Administração Pública:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

18. No presente caso, a justificativa para a alteração pretendida foi anexada pelo Prof. Dr. Wagner dos Santos, Coordenador Geral do PPGE/CE (Sequencial 479 - Lepisma), nos seguintes termos:

"A reorçamentação é necessária devido à necessidade de ajustar o valor da receita inicialmente prevista frente a receita realizada até o momento, sendo necessário, portanto, incluir nova planilha orçamentária com aumento do valor do contrato. Pode-se destacar como motivo da previsão inicial

ficar abaixo da arrecadação realizada, o aumento da quantidade de candidatos observado no período, possibilitado, principalmente, pela adoção do processo seletivo inteiramente de forma online. Dessa forma, a nova planilha prevê uma majoração da arrecadação que passará a ser de R\$ 99.340,80 ante R\$ 92.000,00 previsto inicialmente. O aumento da receita será alocado nas rubricas e atividades já previstas no projeto, como diárias, passagens, contratação de pessoa jurídica, aquisição de material permanente."

19. Consta-se presente nos autos a aprovação do Conselho Departamental do Centro de Educação (Sequencial 481 - Lepisma) e do Colegiado do Programa de Pós- Graduação em Educação (Sequencial 480 - Lepisma).

20. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão planilha de reorçamentação e planilha de despesas e receitas detalhadas (Sequencial 505/506 - Lepisma), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

21. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

22. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

23. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

24. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

**a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**

**b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.**

**c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.**

#### **IV- CONCLUSÃO**

25. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade da assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 509 - Lepisma), desde que observadas as recomendações constantes neste Parecer (**itens 21/24**).

26. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

27. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 10 de março de 2025.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005161202062 e da chave de acesso ce25fc35



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1878693050 e chave de acesso ce25fc35 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-03-2025 17:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 11/03/2025 às 19:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1092006?tipoArquivo=O>